

## HABEAS CORPUS 97.218 — RS

Relatora: A Sra. Ministra Ellen Gracie  
Paciente: Eleandro da Silva Bernardo  
Impetrante: Defensoria Pública da União  
Coator: Superior Tribunal de Justiça

**Execução penal. Habeas corpus. Prática de crime doloso pelo condenado. Falta grave. Regressão de regime. Desnecessidade de sentença condenatória transitada em julgado. Precedentes do STF. Ordem denegada.**

1. A Lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, bastando, para tanto, que o condenado tenha “praticado” fato definido como crime doloso (art. 118, I, da LEP).

2. Ante o exposto, denega a ordem de *habeas corpus*.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, denegar a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora.

Brasília, 12 de maio de 2009 — Ellen Gracie, Presidente e Relatora.

### RELATÓRIO

A Sra. Ministra Ellen Gracie: 1. Trata-se de *habeas corpus* impetrado contra acórdão que negou provimento ao agravo regimental no recurso especial interposto perante o Superior Tribunal de Justiça (REsp 987.541/RS). Eis a ementa do julgado (fl. 56):

Agravo regimental. Recurso especial. Execução penal. Prática de crime doloso. Trânsito em julgado de sentença condenatória. Desnecessidade. Falta grave. Regressão de regime.

1. Para a regressão de regime, não se mostra necessário que haja nova sentença com trânsito em julgado, bastando a instauração de ação penal relativa à prática de outro crime, não sendo de falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

2. Agravo regimental desprovido.

Narra a inicial que o Paciente foi condenado pela prática do crime de roubo qualificado à pena de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Durante a

execução da pena, o Paciente evadiu-se do presídio e, ainda, foi acusado de ter praticado novos crimes de roubo qualificado e quadrilha.

Observa a Impetrante que, no caso, o Juiz da Execução de Três Passos/RS não reconheceu a ocorrência de falta grave. Contra tal decisão, o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul interpôs Agravo em Execução junto ao respectivo Tribunal estadual, que negou provimento ao recurso.

Registra, ainda, que o *Parquet* estadual interpôs recurso especial (REsp 987.541/RS), que foi provido para determinar a realização de audiência de justificação, prevista no art. 118, § 2º, da Lei 7.210/84, para fins de regressão de regime do apenado.

Inconformada com a decisão, a defesa interpôs agravo regimental, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, em sessão realizada em 18-11-08, negado provimento ao recurso.

Argumenta a Impetrante, em síntese, que “a decisão ora impugnada, ao entender que a ocorrência de falta grave pelo cometimento de crime doloso prescinde de sentença condenatória com trânsito em julgado, viola diretamente o princípio constitucional da presunção da inocência” (fl. 6).

Requer, ao final, a concessão da ordem “cassando-se o acórdão proferido nos autos do Recurso Especial 987.541/RS” (fl. 8).

2. O pedido de liminar foi indeferido (fls. 60/63).

3. Parecer da Procuradoria-Geral da República no sentido da denegação da ordem (fls. 66/70).

É o relatório.

## VOTO

A Sra. Ministra Ellen Gracie (Relatora): 1. O acórdão impugnado no presente *writ* foi fundamentado nos termos do voto proferido pelo eminente Relator do REsp 987.541-AgR/RS, Ministro Paulo Gallotti:

A irresignação não merece acolhimento.

Para a regressão de regime, não se mostra necessário que haja nova sentença com trânsito em julgado, bastando a instauração de ação penal relativa à prática de outro crime, não sendo de falar em ofensa ao princípio da presunção de inocência.

Em reforço, vejamos os seguintes precedentes:

*A – Direito penal. Agravo regimental. Execução penal. Condenado que pratica crime doloso ou falta grave. Regressão de regime. Trânsito em julgado de sentença condenatória. Desnecessidade. Violação do princípio da presunção da inocência. Inocorrência. Agravo regimental a que se nega provimento.*

1. O art. 118, inciso I, da Lei de Execução Penal estabelece que o apenado ficará sujeito à transferência para o regime mais



gravoso quando praticar fato definido como crime doloso ou falta grave. *In casu*, o apenado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 157 do CP quando do gozo do benefício da saída temporária, razão pela qual se mostra cabível a regressão de regime. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(AgRg no REsp 1.052.437/RS, Relatora a Desembargadora Convocada do TJMG Jane Silva, DJe de 15-9-08)

*B – Agravo regimental no recurso especial. Direito penal. Lei 7.210/84. Condenado que pratica crime doloso. Regressão de regime. Violação do princípio da presunção de inocência. Inocorrência.*

1. Ao que se extrai da letra da mesma lei, ao condenado que incide nas disposições dos incisos I e II do art. 118 da Lei 7.210/84, é imposta a regressão de regime de cumprimento de pena mais gravoso, não havendo falar em violação do princípio da presunção de inocência, uma vez que a permanência do apenado em regime menos rigoroso implica, à evidência, o cumprimento das condições impostas, dentre as quais, as restrições de não praticar fato definido como crime doloso ou mesmo falta grave.

2. Não há exigir, em casos tais, trânsito em julgado da condenação pela nova infração, na exata razão de que reduziria a um nada a efetividade do processo de execução, exigindo-se, por isso mesmo, um quanto de certeza suficiente quanto ao crime e sua autoria, bem certificada pelo recebimento da denúncia.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg, no Ag 734.501/RS, Relator o Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 18-6-08)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.  
(Fls. 53-54.)

## 2. No mesmo diapasão é a jurisprudência deste Supremo Tribunal Federal:

Processual penal. Habeas corpus. Regressão de regime prisional. Falta grave. Fato definido como crime. Soma ou unificação de penas. Benefícios da execução. Arts. 111 e 118 da Lei 7.210/84. Remição. Súmula vinculante 9 do Supremo Tribunal Federal. Princípio da presunção de inocência. Dignidade da pessoa humana. Vetor estrutural. Ordem denegada na parte conhecida.

I – A prática de falta grave pode resultar, observado o contraditório e a ampla defesa, em regressão de regime.

II – A prática de “fato definido como crime doloso”, para fins de aplicação da sanção administrativa da regressão, não depende de trânsito em julgado da ação penal respectiva.

III – A natureza jurídica da regressão de regime lastreada nas hipóteses do art. 118, I, da Lei de Execuções Penais é sancionatória, enquanto aquela baseada no inciso II tem por escopo a correta individualização da pena.

IV – A regressão aplicada sob o fundamento do art. 118, I, segunda parte, não ofende ao princípio da presunção de inocência ou ao vetor estrutural da dignidade da pessoa humana.

V – Incidência do teor da Súmula vinculante 9 do Supremo Tribunal Federal quando à perda dos dias remidos.

VI – Ordem denegada.

(HC 93.782/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJ de 17-10-08.)

*Habeas corpus. Processual penal. Falta grave. Perda dos dias remidos: aplicação do art. 118 da Lei de Execuções Penais. Precedentes. Habeas corpus denegado.*

1. É entendimento pacífico neste Supremo Tribunal que não há ilegalidade na consideração de crime doloso cometido no decurso da execução penal como elemento de avaliação da regressão de regime prisional. Precedentes. 2. *Habeas corpus* denegado.

(HC 96.366/RS, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJ de 27-02-09.)

3. Com efeito, a Lei de Execução Penal não exige o trânsito em julgado de sentença condenatória para a regressão de regime, bastando, para tanto, que o condenado tenha “praticado” fato definido como crime doloso (art. 118, I, da LEP).

4. Transcrevo, por oportuno, a lição de Mirabete:

Não é necessário que o crime doloso tenha sido objeto de sentença condenatória transitada em julgado. Quando a lei exige a condenação ou o trânsito em julgado da sentença é ela expressa a respeito dessa circunstância, como, aliás, o faz no inciso II do art. 118. (...) Deve-se entender, portanto, que, em se tratando de prática de falta grave ou crime doloso, a revogação independe da condenação ou aplicação da sanção disciplinar.

(*Execução Penal*, 11. ed., p. 486.)

5. Ante o exposto, **denego** a ordem de *habeas corpus*.

É como voto.

#### EXTRATO DA ATA

HC 97.218/RS — Relatora: Ministra Ellen Gracie. Paciente: Eleandro da Silva Bernardo. Impetrante: Defensoria Pública da União. Coator: Superior Tribunal de Justiça.

Decisão: A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de *habeas corpus*, nos termos do voto da Relatora. Ausente, licenciado, o Ministro Celso de Mello.

Presidência da Ministra Ellen Gracie. Presentes à sessão os Ministros Cezar Peluso, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Ministro Celso de Mello. Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Brasília, 12 de maio de 2009 — Carlos Alberto Cantanhede, Coordenador.

Relator: O Sr. Ministro Marco Aurélio

Requerentes: Cecília Nitz

Requerida: Irani Luiza da Costa

Interessado: Instituto Nacional de Seguro Social - INSS

Companheira e concubina - Distinção. Sendo o Direito uma verdadeira ciência, impossível é confundir institutos, expressões e vocábulos, sob pena de prevalecer o babil.

União estável - Proteção do Estado. A proteção do Estado à união estável alcança apenas as situações legítimas e estas não está incluído o concubinato.

Pensão - Servidor público - Mulher - Concubina - Direito. A titularidade da pensão decorrente do falecimento de servidor público pressupõe vínculo legitimado pelo ordenamento jurídico, mostrando-se impróprio o implemento de divórcio a beneficiar, em detrimento da família, a concubina.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal em conhecer do recurso extraordinário e lhe dar provimento, nos termos do voto da Relator e por maioria, em sessão presidida pelo Ministro Carlos Ayres Brito, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas técnicas.

Brasília, 10 de fevereiro de 2009 — Marco Aurélio, Relator.

#### RELATÓRIO

O Sr. Ministro Marco Aurélio. A Turma Recursal dos Juízes Especiais Federais de Vitória decidiu o pedido formulado em recurso, ante fundamentos assim sintetizados (fl. 149):

Finalo por morte. Concubinato impede de idage Estágio. Prens dicional e telegrafico.

A sentença de primeiro grau julgou improcedente o pedido de pensão por morte, por considerar a relação entre a autora e o autor como não sendo de união estável. Mas um concubinato impede, si que se trata de união mantida com pessoa casada, é retreito a